

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: wv0m9rx0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/11/2025 Projeto de lei nº 1883/2025 Protocolo nº 12420/2025 Processo nº 3809/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Institui a Política Estadual de Encadeamento Produtivo da Micro e Pequena Indústria, destinada a fortalecer cadeias produtivas, ampliar a competitividade das indústrias de menor porte e apoiar seu acesso a mercados por meio de qualificação e integração técnica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Encadeamento Produtivo da Micro e Pequena Indústria, destinada a promover a integração dessas unidades produtivas às cadeias industriais regionais, ampliar sua competitividade e fortalecer sua participação nos mercados local, regional, nacional e internacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – micro e pequena indústria: a pessoa jurídica de natureza industrial ou agroindustrial enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da legislação estadual correlata, segundo critérios de receita bruta anual, porte empresarial e capacidade produtiva;

II – encadeamento produtivo: o processo de integração entre empresas de diferentes portes e segmentos, mediante fornecimento de bens, insumos, componentes, serviços técnicos, subprodutos ou etapas de produção;

III – cadeia produtiva: o conjunto organizado de agentes econômicos que atuam de modo articulado em atividades de produção, transformação, distribuição ou comercialização.

Art. 3º A Política Estadual de Encadeamento Produtivo observará os seguintes princípios:

I – fortalecimento da competitividade industrial;

II – eficiência produtiva;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

- III – integração entre segmentos industriais e agroindustriais;
- IV – diversificação e adensamento das cadeias produtivas regionais;
- V – desenvolvimento regional equilibrado;
- VI – cooperação produtiva, tecnológica e gerencial;
- VII – sustentabilidade como diretriz complementar à competitividade econômica.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Encadeamento Produtivo:

- I – ampliar a participação das micro e pequenas indústrias como fornecedoras de bens, insumos ou serviços para empresas de maior porte;
- II – fortalecer arranjos produtivos locais e cadeias industriais estratégicas para o Estado;
- III – promover a qualificação técnica, produtiva e gerencial das micro e pequenas indústrias;
- IV – apoiar a adequação produtiva necessária à entrada em mercados mais estruturados;
- V – estimular a modernização de processos produtivos voltados à integração setorial;
- VI – facilitar o acesso a serviços tecnológicos, certificações, ensaios e testes de qualidade;
- VII – promover relações produtivas estáveis e duradouras entre empresas.

Art. 5º A Política Estadual de Encadeamento Produtivo reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – apoio à inserção das micro e pequenas indústrias em etapas de maior valor agregado;
- II – articulação entre empresas industriais, agroindustriais e prestadoras de serviços técnicos;
- III – integração de ações de inovação, qualificação profissional e serviços tecnológicos;
- IV – incentivo ao atendimento de padrões técnicos e certificações exigidos pelas cadeias produtivas;
- V – desenvolvimento de fornecedores locais, especialmente em regiões de menor dinamismo econômico;
- VI – disponibilização de informações sobre demandas, requisitos e oportunidades das cadeias produtivas.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Encadeamento Produtivo:

- I – diagnósticos produtivos e tecnológicos para identificação de oportunidades de integração;
- II – programas de qualificação técnica, gerencial e de fornecimento industrial;
- III – acesso a serviços tecnológicos, certificações, ensaios e testes;
- IV – apoio técnico à adequação de processos e melhoria da qualidade;
- V – materiais técnicos, guias de requisitos e padrões de fornecimento;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

VI – plataformas digitais de integração entre empresas demandantes e ofertantes;

VII – projetos cooperativos entre micro e pequenas indústrias, empresas âncora, instituições de ensino e centros tecnológicos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações destinadas a preparar micro e pequenas indústrias para participação em processos de compras públicas, especialmente no que se refere ao atendimento de requisitos técnicos, documentais e operacionais, observados os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a legislação federal de licitações e contratos.

§ 1º As ações previstas no caput poderão abranger:

I – capacitação em habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;

II – orientação sobre editais, estudos técnicos preliminares, requisitos de conformidade e padrões de fornecimento;

III – apoio para integração das micro e pequenas indústrias às plataformas e sistemas eletrônicos de compras governamentais;

IV – acompanhamento técnico para adequação de processos produtivos destinados ao fornecimento ao setor público.

§ 2º As disposições deste artigo não implicam preferência, reserva de mercado ou qualquer forma de favorecimento incompatível com a legislação federal aplicável, devendo ser integralmente observados os princípios da isonomia, imparcialidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 8º Terão prioridade nos instrumentos previstos nesta Lei:

I – micro e pequenas indústrias inseridas em cadeias produtivas estratégicas para o Estado;

II – empresas situadas em regiões de menor dinamismo econômico;

III – empreendimentos com potencial de geração de emprego e renda;

IV – unidades produtivas com condições imediatas de integração a cadeias produtivas;

V – empresas que busquem modernizar sua estrutura para fins de fornecimento industrial.

Art. 9º A execução da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre o Poder Executivo e:

I – instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

II – entidades representativas da indústria;

III – empresas de maior porte interessadas em desenvolver fornecedores locais;

IV – instituições de ensino técnico, tecnológico e superior;

V – agências de desenvolvimento regional e organizações de apoio empresarial.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput terá natureza consultiva e técnica, não importando criação

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Art. 10º O Poder Executivo poderá, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), articular o uso dos instrumentos financeiros já existentes no Estado de Mato Grosso para apoiar ações de encadeamento produtivo, especialmente:

- I – Desenvolve MT (MT Fomento), para financiamento de capital fixo, giro associado e modernização industrial;
- II – FUNDEIC – Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial, observado seu regulamento;
- III – FCO – Fundo Constitucional do Centro-Oeste, mediante articulação com o Conselho Estadual do FCO;
- IV – programas de crédito, garantias ou aval já instituídos no âmbito estadual.

§ 1º A utilização dos instrumentos mencionados no caput não implicará criação de linhas, subsídios ou incentivos automáticos, constituindo mera faculdade administrativa integrada às políticas existentes.

§ 2º A priorização de empresas participantes de projetos de encadeamento produtivo poderá ser adotada dentro dos programas já regulamentados, sem prejuízo dos demais beneficiários.

§ 3º A regulamentação prevista nesta Lei poderá prever mecanismos de integração entre diagnóstico produtivo, qualificação e acesso aos instrumentos financeiros existentes, sem instituir despesas obrigatórias ou novas fontes de custeio.

Art. 11. O Poder Executivo publicará relatório anual contendo:

- I – o número de micro e pequenas indústrias atendidas;
- II – os setores e cadeias produtivas beneficiadas;
- III – serviços tecnológicos e ações de qualificação realizadas;
- IV – resultados referentes à integração produtiva;
- V – impacto regional das ações executadas.

Art. 12. A implementação desta Lei observará a legislação federal e estadual referente às políticas industriais, de inovação, desenvolvimento econômico e finanças públicas.

Art. 13. O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à regulamentação e à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme demonstra o Anuário FIEMT 2025, a estrutura industrial de Mato Grosso é formada



predominantemente por estabelecimentos de menor porte. O documento registra que **90,95% dos estabelecimentos industriais do Estado são microempresas**, enquanto **7,55% são pequenas empresas**, totalizando **98,5% de todo o parque industrial mato-grossense** enquadrado como MPE. Apenas **1,21%** das indústrias são classificadas como médias e **0,29%** como grandes. Esses números confirmam que a base industrial do Estado é constituída quase integralmente por negócios de menor porte, cuja competitividade depende diretamente de políticas públicas de qualificação técnica, modernização e integração produtiva.

O Anuário também evidencia que, embora de menor porte, as micro e pequenas indústrias desempenham papel decisivo na economia estadual, tanto na geração de empregos quanto na diversificação e interiorização das atividades industriais. A predominância de MPEs na estrutura produtiva torna ainda mais relevante a adoção de instrumentos voltados ao encadeamento produtivo, capazes de elevar padrões de qualidade, ampliar acesso a serviços tecnológicos e facilitar a integração dessas empresas às cadeias produtivas regionais e nacionais. Nesse cenário, a Política Estadual de Encadeamento Produtivo apresentada neste projeto constitui medida estratégica para fortalecer a competitividade industrial e promover desenvolvimento regional equilibrado.

A presente proposição institui a Política Estadual de Encadeamento Produtivo da Micro e Pequena Indústria, instrumento indispensável ao fortalecimento da base produtiva de Mato Grosso, à integração das micro e pequenas unidades industriais às cadeias regionais e ao adensamento das estruturas econômicas locais. A iniciativa encontra respaldo direto na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre desenvolvimento econômico, produção e consumo, conforme previsto no art. 24, I e V, da Constituição Federal. Além disso, materializa os objetivos fundamentais da República, estabelecidos no art. 3º, II e III, ao promover o desenvolvimento nacional e reduzir desigualdades regionais mediante estímulo coordenado às atividades industriais de menor porte.

Harmoniza-se também com o Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 42 a 49), que orienta o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte às compras públicas. A política estadual aqui delineada respeita integralmente a competência privativa da União para editar normas gerais de licitações (art. 22, XXVII, da CF), uma vez que não altera procedimentos licitatórios, nem cria preferências indevidas. Limita-se a prever ações de capacitação, orientação técnica e qualificação produtiva, compatíveis com o regime nacional das MPEs e inteiramente permitidas pela LC 123/06 para ampliar sua participação em mercados públicos e privados.

No exame dos dispositivos, o art. 1º institui a política e delimita seu escopo, concretizando o princípio da legalidade administrativa e a função de fomento atribuída ao Estado pelo art. 174 da Constituição Federal. Ao promover a integração das pequenas indústrias às cadeias produtivas regionais, materializa os objetivos inscritos no art. 3º, II e III, relativos ao desenvolvimento equilibrado e à redução das desigualdades.

O art. 2º apresenta definições essenciais, em consonância com a LC 123/2006, especialmente no que se refere ao enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte. A precisão conceitual contribui para segurança jurídica e adequada aplicação da norma, atendendo à necessidade constitucional de clareza e estabilidade normativa.

O art. 3º estabelece princípios que nortearão a política pública, alinhando-se ao art. 170 da Constituição Federal, que organiza a ordem econômica com fundamento na livre concorrência, na valorização do trabalho e no desenvolvimento equilibrado. Esses princípios operam como diretrizes interpretativas e como limites materiais para a atuação administrativa.

O art. 4º explicita objetivos diretamente relacionados à integração produtiva, à qualificação técnica e ao fortalecimento da competitividade industrial. Estes objetivos dialogam com os arts. 42 e 43 da LC 123/06,



que incentivam o desenvolvimento de fornecedores locais e a inserção das MPEs em mercados mais estruturados, bem como com o art. 170, incisos III, IV e VII, da Constituição Federal.

O art. 5º apresenta diretrizes voltadas à inovação, qualificação e adensamento das cadeias produtivas, reafirmando o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme prevê o art. 174 da CF. Ao conferir prioridade a regiões menos desenvolvidas, reforça-se a busca constitucional pela redução de desigualdades regionais, prevista no art. 3º, III.

O art. 6º enumera instrumentos de execução da política, baseados em serviços tecnológicos, disseminação de informação e articulação entre agentes econômicos. Estes instrumentos correspondem ao modelo de fomento econômico descrito pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Eros Grau, segundo a qual políticas públicas de desenvolvimento podem valer-se de mecanismos indutivos, não coercitivos, sem interferência direta na livre iniciativa.

O art. 7º, em estrita conformidade com os arts. 42 a 49 da LC 123/06, institui ações de preparação das micro e pequenas indústrias para participação em compras públicas, resguardando os princípios da isonomia, imparcialidade e competitividade. O dispositivo respeita integralmente a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação, pois não as altera; apenas promove capacitação técnica, o que é permitido e desejável para ampliar o acesso das MPEs a mercados públicos.

O art. 8º define prioridades de atendimento da política, reforçando o compromisso com o desenvolvimento regional equilibrado e com o fortalecimento de arranjos produtivos locais — diretrizes que dialogam tanto com o art. 3º, III, da CF, quanto com instrumentos de apoio às MPEs previstos na LC 123/2006.

O art. 9º disciplina a cooperação institucional necessária à execução da política. O parágrafo único assegura que tal cooperação não implicará criação de novas estruturas administrativas, observando-se a iniciativa do Executivo e evitando qualquer risco de vício formal, conforme art. 66 da Constituição Estadual.

O art. 10º faculta ao Poder Executivo articular-se com instrumentos financeiros já existentes, como Desenvolve MT, FUNDEIC, FCO e programas de crédito e garantias. Trata-se de mecanismo inteiramente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria despesas obrigatórias, nem institui novas linhas de financiamento, limitando-se a autorizar a coordenação entre políticas. Essa previsão coaduna-se com o papel do Estado no fomento econômico, estabelecido nos arts. 163 e 174 da Constituição Federal.

O art. 11 promove transparência e avaliação periódica, reforçando o princípio da publicidade (art. 37 da CF) e as melhores práticas de governança pública contemporânea. Por fim, os arts. 12 e 13 reafirmam a observância da legislação aplicável, deixam claro que não há instituição de despesas automáticas e remetem a regulamentação ao Poder Executivo, reforçando a constitucionalidade formal e garantindo adequada implementação administrativa.

No conjunto, verifica-se que a proposta respeita todos os limites constitucionais e federativos. A matéria não trata de organização administrativa, não cria encargos ao Executivo e não interfere em sua autonomia funcional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade desse tipo de iniciativa legislativa quando não implica reorganização interna da Administração Pública (ADI 1923, RE 745745), motivo pelo qual inexiste vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a Política Estadual de Encadeamento Produtivo da Micro e Pequena Indústria atende às diretrizes da ordem econômica constitucional, reforça a função estatal de fomento, estimula a competitividade das empresas de menor porte, promove o adensamento de cadeias produtivas e contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento equilibrado do Estado de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Por essas razões, e diante de sua relevância econômica, jurídica e social, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2025

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual